

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
 Presidente

Id: 2283755

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3364/2020

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DE UNIDADES ESCOLARES LOCALIZADAS EM BENS TOMBADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ANDRE CORREA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Educação; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 26.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º. Fica criado o Programa de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural de Unidades Escolares Localizadas em Bens Tombados, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica da rede estadual localizadas em edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico e Cultural Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica da Unidade Escolar (UE) tombada, a área total do tombamento e o laudo de necessidades expedido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - INEPAC de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior e os contidos no laudo do INEPAC.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica, diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar.

§ 3º Entende-se como Unidade Executora Própria (UEX) a entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de Conselho Escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos;

Art. 2º As escolas públicas localizadas em edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico e Cultural Federal, Estadual ou Municipal, para serem beneficiadas com recursos do Programa de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural de Unidades Escolares Localizadas em Bens Tombados, deverão, obrigatoriamente, constituir suas respectivas Unidades Executoras Próprias (UEX).

Parágrafo único. É facultada a formação de consórcio, desde que esse congregue, no máximo, 5 (cinco) unidades escolares, com vistas à constituição de uma única UEX.

Art. 3º Constituem recursos do Programa de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural de Unidades Escolares Localizadas em Bens Tombados:

- recursos orçamentários destinados ao programa pelo Poder Executivo no orçamento anual;
- doações e legados;
- outras fontes criadas pela Unidade Executora especificamente para este fim.

Art. 4º. Os recursos financeiros repassados serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as exigências contidas no laudo do INEPAC.

Art.5º. O Poder Executivo expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias e as informações que deverão constar do laudo de necessidades expedido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - INEPAC.

Art. 6º. O Estado do Rio de Janeiro deverá inscrever, quando couber, no respectivo orçamento os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino beneficiários da presente.

Art. 7º. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do programa ora instituído, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Poder Executivo, serão feitas pelas unidades executoras próprias das escolas públicas estaduais à Secretaria de Estado de Educação, que se encarregará da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao Órgão responsável pela consolidação das contas do Poder Executivo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a suspender o repasse dos recursos do presente programa nas seguintes hipóteses:

- omissão na prestação de contas;
- rejeição da prestação de contas;
- utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 2º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I, fica o Poder Executivo autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas geridas pela mesma Unidade Executora.

§ 3º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 8º. As unidades executoras próprias das Unidades Escolares alcançadas por esta Lei manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do presente programa.

Art. 9º. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural de Unidades Escolares Localizadas em Bens Tombados e competência da Comunidade Escolar, da Secretaria de Estado de Educação e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas e apresentação de relatório fotográfico, fornecido pela SUPAD (Superintendência de Avaliação e Desenvolvimento Institucional).

Parágrafo único. - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural de Unidades Escolares Localizadas em Bens Tombados poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 10. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar à Secretaria de Estado de Educação, ao Tribunal de Contas do Estado, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural de Unidades Escolares Localizadas em Bens Tombados.

Art. 11 O montante devido, anualmente, às escolas públicas com UEs, será calculado pela soma do valor fixo, definido por estabelecimento de ensino, com o valor variável, de acordo com número de alunos matriculados na educação básica da Unidade Escolar (UE) tombada, a área total da UE e o laudo de necessidades expedido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - INEPAC de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior e os contidos no laudo do INEPAC.

Parágrafo Único - As UEs, representativas de escolas públicas deverão informar à Secretaria de Estado de Educação, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, os percentuais de recursos que desejarão receber em custeio e/ou capital no exercício subsequente ao da informação.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de novembro de 2020.
 Deputado ANDRÉ CORRÊA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir verba suplementar para as unidades escolares localizadas em edificações tombadas pelo patrimônio histórico-cultural destinada a preservação do referido patrimônio.

A simples utilização de um bem tombado como unidade escolar, por si só põe em risco a integridade deste patrimônio o que, por consequência, requer cuidados especiais e a garantia de pronta restauração do que for danificado bem como ações de prevenção que necessariamente requerem recursos extras.

As unidades escolares estaduais localizadas em edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico e Cultural Federal, Estadual ou Municipal deverão aplicar os recursos suplementares a elas destinados por esta Lei rigorosamente em ações definidas em laudo técnico produzido pelo Instituto do Patrimônio Estadual do Cultural - INEPAC.

Entendendo que esta proposição contribui para a preservação de nosso patrimônio histórico-cultural conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 3365/2020

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM MAMOGRAFIA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado CAPITÃO PAULO TEIXEIRA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 26.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Centro de Referência em Mamografia na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, com a finalidade de suprir a demanda de exames solicitados pelas unidades da rede pública de saúde e conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º - O Poder Executivo poderá, para cumprimento do que dispõe esta Lei, utilizar a estrutura parcial ou total de um dos hospitais ou clínicas da rede própria, que esteja em desuso ou subutilizada, assim como os seus profissionais de saúde.

Parágrafo único - Fica vedada a transferência de mamógrafos de outras unidades de saúde para o Centro de Referência em Mamografia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de novembro de 2020
 Deputado CAPITÃO PAULO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo ampliar a oferta de mamografias na rede pública estadual, a partir da implantação de um Centro de Referência específico, com capacidade para atender às pacientes do SUS, de forma qualitativa e estruturada. Embora a Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, em seu artigo 2º, disponha que o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade, a realidade revela que falta muito para que o Estado do Rio de Janeiro consiga cumprir tal determinação. A oferta de exames de mamografia em nosso estado não atende à demanda existente, fazendo com que um grande número de mulheres faça verdadeiras peregrinações até conseguir realizar o seu agendamento ou simplesmente desista da busca.

Diante do exposto, solicito aos meus pares apoio para aprovação desta importante proposição.

PROJETO DE LEI Nº 3366/2020

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE REDUÇÃO DE MORTES E ACIDENTES NO TRÂNSITO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 26.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de redução de mortes e acidentes no trânsito no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O objetivo geral da presente Política é o estabelecimento de metas que, ao final do período de dez anos, reduzirá, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes por grupo de veículo e o índice estadual de mortos por grupo de habitantes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A atuação dos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se, prioritariamente, para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortes por grupo de veículo e de índice de mortes por grupo de habitantes, ambos apurados por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas nas vias do estaduais, federais e municipais.

I - as metas definidas na presente Lei expressam a diferença à menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar;

II - a decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância;

III - as metas serão fixadas pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RJ, mediante proposta fundamentada para cada órgão executivo do sistema estadual de trânsito, tendo por base os índices apurados no ano anterior;

IV - para a elaboração da proposta o CETRAN/RJ ouvirá os órgãos executivos de trânsito do Estado;

V - a política estadual, prevista nesta Lei, e os resultados obtidos no ano anterior, serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, até o dia 10 de agosto de cada ano, para fins de abastecer as estatísticas brasileiras previstas no plano nacional;

VI - as metas propostas na política e os resultados obtidos no ano anterior serão divulgadas, em todas as mídias e nos sítios do órgão de trânsito, durante o mês nacional do trânsito e, especialmente, no dia 23 de setembro, dia nacional do trânsito;

VII - a metodologia para o cumprimento das metas e a forma da coleta dos dados, serão estabelecidas conjuntamente entre o CETRAN/RJ e os órgãos executivos de trânsito do Estado contemplados pelo Código Nacional de Trânsito;

VIII - o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RJ armará, em sua estrutura, os dados obtidos pela Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito e os remeterá ao CONTRAN, criando para tanto, se ainda não dispuser, de canal virtual para a remessa;

IX - para a execução da Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito o CETRAN/RJ poderá convidar órgãos federais, especialmente, a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, assim como entidades e organizações da sociedade civil com atuação na área de trânsito, para contribuírem na execução das metas e obtenção dos dados estatísticos;

X - o DETRAN/RJ será o órgão responsável pelas campanhas de mídia e divulgação da Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, assim como deverá prever, em seu orçamento anual, recursos financeiros e econômicos para a implementação no que concerne as despesas estaduais decorrentes desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Trânsito, expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de novembro de 2020
 Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a criação da Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que tem por objetivo estabelecimento de metas que, ao final do período de dez anos, reduzirá, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes por grupo de veículos e o índice estadual de mortos grupo de habitantes.

A Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito em disposição assevera a relevância que os órgãos de trânsito estaduais possuem na segurança dos motoristas e passageiros, acreditando poder ser esta intensificada através de uma crescente fiscalização, e mapeamento dos atuais índices de acidentados.

Portanto, com o intuito promover a segurança e a proteção dos cidadãos nos próximos anos, o presente instrumento proposto servirá de ferramenta estatística para um melhor planejamento de ações de prevenção e de suporte, tomando o trânsito mais seguro e poupando vidas.

Diante do exposto, considerando a relevância desta proposição, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 3367/2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "MENORES CONSCIENTES" COM A FINALIDADE DE INFORMAÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIAS E ABUSOS SOFRIDOS.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Educação; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 26.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa "Menores Conscientes".

Parágrafo único - A finalidade geral do presente programa é gerar informação e buscar prevenção à violências e abusos sofridos por menores de idade, seja criança ou adolescente.

Art. 2º - O Programa "Menores Conscientes" tem por objetivos específicos abordar de formas diferentes, de acordo com seu público, os seguintes assuntos:

- Violência física;
- Violência psicológica;
- Abuso sexual (intrafamiliar e extrafamiliar);
- Exploração sexual;
- Sexting;
- Bullying;
- Cyberbullying.

Art. 3º- Todos os temas supracitados serão abordados com cunho estritamente informativo e educacional, com linguagem entendível e apropriada para a faixa etária destinada.

Art. 4º - O programa se dará por meios de mídias diversas como cartilhas, ilustrações, palestras, animações ou quaisquer outros meios que se fizerem necessários e eficazes para o seu desempenho.

Parágrafo Único. O programa deverá, ao longo do desenvolvimento de qualquer material ou conteúdo, ter opinião comprovada de no mínimo 3 (três) especialistas em educação e saúde da criança e adolescente, como Pedagogos, Psicólogos, Educadores e quantos outros especialistas se fizerem necessários para garantir a eficácia e aplicabilidade.

Art. 5º - O programa deverá ser inserido em todas as escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de novembro de 2020
 Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente programa é conscientizar as crianças e adolescentes para que consigam distinguir os gestos gentis e correções de abusos e violências, e quando houver alguma violação de seus direitos, saibam onde pedir ajuda e denunciar.

No ano de 2019 foram registradas 86.837 (oitenta e seis mil, oitocentas e trinta e sete) denúncias de violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes no Brasil através do Disque 100.

Se levarmos em consideração que a grande maioria dos casos nem sequer são denunciados, chegaremos à conclusão de que o número de crianças violentadas, abusadas e exploradas é muito maior.

Essa ausência de denúncias se dá porque as crianças são extremamente dependentes de adultos responsáveis para defendê-las e estudos indicam que cerca de 63% dos casos denunciados tinham como principais suspeitos os membros da família, ou seja, na maioria dos casos, os próprios familiares são os abusadores e/ou cúmplices do crime em questão.

Especialistas dizem que o início das situações abusivas geralmente nem sempre é percebido pelas vítimas, porque são muito sutis para a criança e elas normalmente não sabem distinguir carinho e gestos gentis de aliciamentos e toques sugestivos ao abuso sexual, não sabem até que ponto estão sendo corrigidas e quando se torna violência psicológica, muitos nem sabem que violência física é crime; são inocentes e por isso raramente percebem que há algo errado no começo e quando percebem, sentem medo pelas ameaças já sofridas ou sentem vergonha por não terem percebido antes.

Diante do exposto, considerando a relevância desta proposição, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.